





GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS 2º COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei Nº 325/2024, de autoria do vereador Marcio Tavares, que "DISPÕE sobre institui o prêmio Professor Excelência do Ano nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação do município de Manaus."

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

 II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional,
 legal e jurídico, de redação técnica
 legislativa, de todas as matérias em







GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

I - RELATÓRIO

Este relatório tem o objetivo de fornecer uma análise detalhada do Projeto de Lei N. 325/2024, de autoria do *vereador MARCIO TAVARES*, que visa instituir o Prêmio Professor Excelência do Ano, destinado a homenagear os professores das unidades escolares da rede municipal de ensino, por seus méritos e relevantes serviços prestados à educação.

O relatório é brevíssimo, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à iniciativa e à matéria tratada não se vislumbra óbice, nos termos do art. 8°, da LOMAN, que assim estabelece:

"Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

No que diz respeito a iniciativa legislativa da norma, não poderia estar mais adequado com a Lei Orgânica do Município de Manaus, já que não está legislando acerca das matérias elencadas no Art. 59 da LOMAN:







GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

"Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e

funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes
 orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município."

III - REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

RUA PADRE AGOSTINHO CABALLERO MARTIN. 850 SÃO RAIMIINDO, MANAUS-AM, 69027-020 TELEFONE: 3303-2746 WWW.CMM.AM.GOV.BR







GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Mediante os termos estabelecidos por essa norma, observa-se que o Projeto apreciado não está em desacordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal.

IV - CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria não contraria a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, manifesto-me *FAVORAVELMENTE* ao Projeto de Lei N. 325/2024.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 22 DE OUTUBRO DE 2024.

VEREADOR JOÃO CARLOS RELATOR

RUA PADRE AGOSTINHO CARALLERO MARTIN, 850 SÃO RAIMINDO, MANAUS-AM, 69027-020 TELEFONE: 3303-2746 WWW.CMM.AM.GOV.BR